



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16643.000032/2010-60
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9101-002.978 – 1ª Turma
Sessão de 6 de julho de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante TAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DE REEXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO. SANEAMENTO.

Não se verificando efetivo prejuízo à defesa pela falta de intimação de despacho de reexame de admissibilidade de recurso especial que deu seguimento parcial ao recurso, não há que se falar em nulidade dos atos posteriores. O saneamento do vício se deu por ocasião da intimação do teor do acórdão que apreciou o recurso especial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece dos embargos de declaração que não atendem aos requisitos regimentais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos Embargos de Declaração, apenas quanto à omissão em relação à ausência de ciência do despacho de admissibilidade e, na parte conhecida, em acolhê-los para, re-ratificando o Acórdão nº 9101-002.504, de 12/12/2016, sanar a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado do julgamento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, José Eduardo Dornelas Souza, Gerson Macedo Guerra e Marcos Aurélio Pereira Valadão. Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

TAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 9101-002.504 (fls. 771 e ss.), que negou provimento ao seu Recurso Especial. Transcreve-se a ementa do acórdão em questão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SIMULAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SONEGAÇÃO.

A prática de atos simulatórios com a finalidade de deixar de oferecer à tributação os ganhos decorrentes da alienação de participação societária caracteriza o evidente intuito de fraude pela conduta de ação dolosa tendente a excluir características essenciais relativas à ocorrência do fato gerador da obrigação principal relativa ao ganho de capital na alienação de ações, de modo a evitar o pagamento dos tributos devidos, o que justifica a qualificação da multa de ofício. Quando essa conduta ocorre mediante conluio entre pessoas físicas ou jurídicas, tem-se mais uma razão para qualificar a multa.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. 150%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AFRONTA AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Os Embargos foram admitidos por meio do Despacho de e-fls. 836 e ss.

Suscita a Embargante em preliminares a ocorrência de duas hipóteses de nulidade, e, no mérito, a existência de omissões e contradições nos despachos de Exame de Admissibilidade (e-fls. 740 e ss.) e de Reexame de Admissibilidade (e-fls. 754 e ss.).

Por meio dos despachos em questão, convém assinalar, foi negado seguimento ao Recurso Especial em relação às matérias da "ilegitimidade passiva da Recorrente por conta do ato apontado como dissimulado", da "nulidade da decisão recorrida por inovar o lançamento fiscal", e da "nulidade da autuação por deficiência do enquadramento legal", e dado seguimento em relação ao tema da "impertinência da multa de 150%".

A primeira preliminar suscitada é de nulidade absoluta de todos os atos posteriores ao Despacho de Reexame de Admissibilidade (e-fls. 754 e ss.). Alega a Embargante, em síntese, que *"a despeito de o penúltimo parágrafo da mencionada decisão ter determinado, na forma da legislação vigente, que 'os autos deverão ser encaminhados à Derat São Paulo, para dar ciência ao sujeito passivo do despacho da Presidente da Câmara e deste despacho', tal ordem jamais foi cumprida"*, em contrariedade ao que dispõe o § 3º do art. 71 do Anexo II do RICARF vigente à época. Assim, a ora Embargante tomou conhecimento da decisão consubstanciada no despacho em questão somente quando intimada do julgamento de seu Recurso Especial.

Tal falha, alega a Embargante, *"acabou determinando que a Câmara Superior deste Colendo Tribunal, órgão máximo de julgamento, apreciasse apenas a matéria subsidiária apresentada no Recurso Especial, pertinente à multa aplicada nas autuações, sem verificação das substanciosas razões de mérito que determinam a anulação das cobranças, visto que direcionadas a pessoa ilegítima"*, em clara ofensa à garantia constitucional de ampla defesa, o que *"determina a nulidade de todos os atos processuais posteriores à decisão de fls. 754/755, nos exatos termos do art. 59 do Decreto n. 70.235/1972"*.

A segunda preliminar arguida foi a de nulidade dos Despachos de Exame de Admissibilidade (e-fls. 740 e ss.). Argumenta a Embargante que no Despacho em questão *"a Presidente da 3ª Câmara não fundamentou a decisão, tendo apenas acolhido parecer exarado (passe-se) por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil"*, o que contrariou o art. 18, inciso II, do Anexo II do RICARF (*"aos presidentes de Câmara incumbe ... admitir ou negar seguimento a recurso especial, em despacho fundamentado"*). E feriu o direito que assiste aos contribuintes *"de ter seu recurso julgado pelo órgão denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, composto por conselheiros nomeados pelo Ministro da Fazenda, jamais por um auditor fiscal não imbuído na função de conselheiro"* (refere aqui o inciso II e o § 10 do art. 25 do Decreto n. 70.235/1972).

Acrescenta a Embargante que o acolhimento, *"ipsis litteris"*, do parecer elaborado por Auditor-Fiscal da RFB ofende o devido processo legal e que, pelo fato de a decisão prolatada pela Presidente da 3ª Câmara não ter apresentado qualquer fundamento próprio *"restou magoado ainda o dever do julgador administrativo de fundamentar suas decisões, com infringência, de uma só vez, ao disposto no caput do artigo 2º da Lei n. 9.748/99, ao artigo 93 da Constituição Federal e ao artigo 131 do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, este último aplicado subsidiariamente aos processos administrativos"*.

E conclui asseverando que *"dado o vício absoluto de competência decorrente da fundamentação exclusiva da decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Embargante em parecer lavrado por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, em manifesto desatendimento ao disposto no inciso II e o § 10 do art. 25 do Decreto n. 70.325/1974"* e requerendo *"que seja decretada a nulidade da decisão que admitiu apenas parcialmente seu Recurso Especial"*.

No mérito, a Embargante aponta contradições/omissões no despacho que admitiu apenas parcialmente o seu recurso especial referentes a cada uma das matérias inadmitidas, pelas razões a seguir sintetizadas:

i) em relação à matéria da ilegitimidade passiva da Contribuinte por conta do ato apontado como dissimulado, a Embargante assim aponta **contradição do Despacho de Admissibilidade**:

28. A r. decisão ora embargada, dada a devida vênia, apresenta clara contradição em relação ao tema efetivamente tratado no Recurso Especial, tendo analisado matéria distinta e, portanto, omitido a análise das efetivas razões recursais.

29. Relativamente ao primeiro paradigma apresentado, a decisão recorrida apontou que, no mérito, as operações realizadas pela Embargante e as analisadas no acórdão divergente seriam distintas, assim como o fato de que, no caso do aresto paradigma, teria havido a exigência do tributo em face do adquirente e não do alienante.

30. No entanto, breve e sincera análise do Recurso Especial interposto pela Embargante demonstra que não foi essa a matéria nele tratada, mas sim a necessidade de que, caso a razão da exigência seja a existência de simulação, como restou declarado no presente processo, o lançamento deve se dirigir ao ato que estaria dissimulado, como foi decidido no acórdão paradigma apresentado.

(...)

36. Ou seja, não tratou a Embargante da operação realizada ou da ilegitimidade passiva do alienante ou adquirente, matérias apontadas no despacho ora embargado, mas sim da tributação do ato dissimulado em caso de configuração de simulação.

ii) em relação à matéria da nulidade da decisão recorrida por inovar o lançamento fiscal, a Embargante alega **contradição e omissão do Despacho de Admissibilidade** da seguinte forma:

38. Sobre esse tema, a r. decisão ora embargada novamente apresenta contradição e omissão sobre a matéria tratada no Recurso Especial.

39. Isso porque as razões apontadas para a não admissão do Recurso Especial, sob esse aspecto, foram o fato de que o paradigma não trataria de simulação e a distinção quanto ao motivo da inovação julgada ilegal em tal paradigma e aquele correlato ao processo em referência.

40. No entanto, o tema tratada no Recurso Especial é a impossibilidade de inovação, pelos julgadores, quanto aos fundamentos do auto de infração, questão há muito superada pela jurisprudência administrativa.

41. Tanto no acórdão recorrido como no paradigma apresentado os julgadores inovaram a autuação, sendo certo que no caso dos autos tal inovação foi declarada pelo próprio acórdão recorrido, que, analisando autuação que trata da redução do lucro

tributável pela suposta simulação na venda de ações em tesouraria, assim decidiu :

(...)

42. Ocorre que tal procedimento constitui verdadeira inovação no ato do lançamento, que não apontou qualquer ato dissimulado, incabível no âmbito do julgamento administrativo, como pacificamente reconhecido por este C. Conselho nos termos do paradigma então apresentado:

(...)

iii) em relação à matéria da nulidade da autuação por deficiência do enquadramento legal, a Embargante assim argumenta:

45. Sobre essa matéria a r. decisão indicou que o paradigma apresentado não se amoldaria ao caso, pois trataria de situação na qual “não consta a tipificação exata da contribuição sob exigência, trazendo-se apenas os diplomas normativos”, enquanto que os lançamentos discutidos no processo em referência consignam os artigos específicos de cada norma jurídica tida por infringida.

46. Ora, tal conclusão, se permitida, feriria a própria razão existencial deste E. CARF, visto que a definição de um paradigma como limitado ao apontamento da falta de indicação de um artigo de lei tornaria frugal a atuação jurisdicional a ele imputada.

(...)

53. Dessa forma, resta explícita a dissociação entre a decisão ora recorrida, que validou a autuação com a indicação de fundamento legal insuficiente para corroborar a suposta infração apontada, e o paradigma acima apontado, que demonstrou a nulidade do lançamento no qual existente tal vício.

Ao final peticiona a Embargante o que segue:

55. Por todo o exposto, requer a Embargante, preliminarmente, considerando a ausência de intimação do contribuinte quanto ao despacho de fls. 754/755, datado de 03/11/2015, vício que ocasionou a análise apenas parcial de seu Recurso Especial e que impossibilitou a análise de seu mérito pelo órgão julgador máximo deste E. Tribunal, que seja imediatamente reconhecida a nulidade de todos os atos posteriores a mencionada decisão, matéria passível de conhecimento de ofício.

56. Além disso, dado o vício absoluto de competência decorrente da fundamentação exclusiva da decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Embargante em parecer lavrado por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, em manifesto desatendimento ao disposto no inciso II e o § 10 do art. 25 do Decreto n. 70.235/1972, requer-se que seja decretada a nulidade da decisão que admitiu apenas parcialmente seu Recurso Especial.

57. Por fim, confia a Embargante, subsidiariamente, no recebimento destes Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 65 da Portaria MF 343/2015, vigente à época, com a

análise dos vícios acima apontados e a necessária complementação e retificação do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora.

Embora tempestivos, os embargos devem conhecidos apenas no que toca à alegação de nulidade dos atos posteriores ao despacho de reexame de admissibilidade por falta de intimação para sua ciência, não sendo conhecido nos demais temas pelas razões a seguir.

De pronto se observa que no presente recurso a Embargante não suscita nulidade e contradição/omissão em relação acórdão que julgou o recurso especial apresentado, mas sim no tocante ao despacho de exame de admissibilidade do recurso especial.

Preliminar de nulidade absoluta dos atos posteriores ao Despacho de Reexame de Admissibilidade

Como primeira preliminar, a Embargante alega não ter sido a ela dada ciência do teor dos despachos de Exame e Reexame de Admissibilidade do Recurso Especial que interpôs, por meio dos quais foi negado seguimento a parte de seu recurso, tendo deles tomado conhecimento somente quando foi intimada do julgamento do recurso em si.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que, após a prolação do Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 754 e ss.), proferido pelo Presidente da CSRF, o processo seguiu apenas para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, e dali retornou ao CARF, tendo a seguir sido realizado o julgamento do Recurso Especial por esta 1ª Turma da CSRF. Com razão a Embargante, portanto, quando afirma que não ocorreu sua intimação para ciência dos despachos que negaram seguimento ao recurso especial com relação a três temas.

Claro, assim, o descumprimento do comando contido no Despacho de Reexame de Admissibilidade, o qual expressamente determinou que fosse dada ciência à embargante "*tanto do próprio despacho quanto do precedente despacho da Presidente da 3ª Câmara*" (no caso, o despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial), bem como violação ao disposto no art. 71, § 3º, do Anexo II do RICARF, o qual estabelece que seja "*dada ciência ao contribuinte do despacho que negar total ou parcialmente seguimento ao seu recurso*" (redação original dada pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, a qual era vigente quando proferido o despacho, em 3 de novembro de 2015).

Tal fato pode ser enquadrado em uma omissão sobre a qual o Colegiado embargado deveria se pronunciar porque, em outras situações, já se retirou o processo de pauta para saneamentos dessa natureza.

Por conseguinte, em se tratando de uma omissão sobre a qual o Colegiado deveria se pronunciar, acolho os embargos nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF.

Contudo, embora admitida a falha processual alegada, não pode prosperar a pretensão da Embargante de ver declarados nulos todos os atos que se seguiram ao Despacho de Reexame de Admissibilidade, inclusive o acórdão de recurso especial.

É que, conforme previa o art. 71 do Anexo II do RICARF na redação vigente quando o Despacho de Reexame de Admissibilidade foi exarado, o reexame do despacho de admissibilidade de recurso especial, da competência do Presidente da CSRF, era definitivo, sem comportar recurso. Confira-se:

Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF.

§ 1º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos art. 69 e 70, dependendo do caso.

§ 2º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial.

§ 3º No caso do § 2º, será dada ciência ao contribuinte do despacho que negar total ou parcialmente seguimento ao seu recurso.

Desta maneira, ainda que regularmente intimada do seguimento parcial de seu Recurso Especial, a ora Embargante não teria meios para buscar, na via administrativa, a reforma da decisão que negou seguimento a parte de seu Recurso Especial, nos termos em que peticiona, pela absoluta falta de previsão regimental para tal.

Além disso, ainda que a ora Embargante externasse as razões pelas quais seu recurso especial deveria ser admitido, seja por memoriais ou por outros meios, esta 1ª Turma da CSRF estaria impedida de apreciar o recurso naquelas matérias que não tiveram seguimento.

Ora, o recurso especial tem por escopo a uniformização da jurisprudência administrativa, cabendo à recorrente demonstrar a existência de decisão que dê à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Órgão do CARF. Se para determinada matéria o recurso especial não teve seguimento em exame de admissibilidade por ali não se reconhecer o dissídio jurisprudencial suscitado, não pode a CSRF apreciar o recurso nessa parte.

Não se vê, portanto, vulneração ao direito de defesa da ora Embargante a justificar a anulação do acórdão embargado. Ainda que tivesse sido a Embargante devidamente intimada do seguimento parcial de seu Recurso Especial, não teria meios de se insurgir, não podendo o colegiado julgador apreciar as matérias que não tiveram seguimento.

Cumpra aqui trazer a baila o adágio "*pas de nullité sans grief*", segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. Com efeito, na teoria do processo, as nulidades não são um fim em si mesmas, mas se destinam a preservar as garantias e direitos das partes, não havendo de se decretar uma nulidade sem que reste demonstrado o prejuízo ao direito que ela visa a preservar.

Vale, nesse sentido, trazer a lição de Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martínez López (NEDER, Marcos Vinicius e LÓPEZ, Maria Tereza Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, pp. 477, 478, 480 e 481) acerca da relação entre o grau de vulneração do direito de defesa e a possibilidade de se sanar o vício:

É preciso, no entanto, examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover, “há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver essa consequência”. Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, “o vício ou a inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo”. A nulidade por vícios processuais carece de um fim em si mesma, isto é, não tem existência autônoma. Confirmando esta posição, o artigo 60 do Decreto nº 70.235/72 prevê a necessidade da prova de prejuízo no caso de vícios que não alcancem formalidades essenciais. Assim, por exemplo, a falta de indicação da capitulação legal do lançamento pode prejudicar a defesa do contribuinte, mas, se ele, em sua impugnação, demonstra saber, perfeitamente, os fundamentos jurídicos de sua acusação, não é caso de nulidade. Tal imperfeição no ato do lançamento não necessariamente leva ao pronunciamento da nulidade pelo julgador. Entre os fundamentos mais comuns para pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa, encontram-se, por exemplo: o não-atendimento ao princípio do contraditório ou a omissão de formalidade essencial no ato de lançamento. Por sua vez, as autoridades julgadoras para não acolher, ou acolher parcialmente, as arguições de nulidade baseiam suas decisões no fato de o interessado não haver demonstrado o efetivo prejuízo [...].

Cumpre também destacar a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo (MELO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 10.ª Edição. Malheiros Editores, 1998, p. 302):

Nulos são os atos que não podem ser convalidados, entrando nessa categoria: os atos que a lei assim o declare; os atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior (é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo, à causa); seriam anuláveis os que a lei assim declare; os que podem ser praticados sem vício (é o caso dos praticados por sujeito incompetente, com vício de vontade, com defeito de formalidade).

No presente caso, o saneamento da falta de intimação ora reclamada se deu por ocasião da ciência do teor do acórdão (ora embargado) que julgou o recurso especial. Esta ciência, por assim dizer, a destempo, não trouxe prejuízo à Embargante porquanto, como já dito, ainda que tivesse sido feita no momento correto, não teria a Contribuinte meios para ver

as matérias do recurso especial que não tiveram seguimento apreciadas por esta 1ª Turma da CSRF, vez que o despacho de reexame de admissibilidade era definitivo, não comportando recurso.

No item 3 da sua peça de Embargos a embargante aduz:

3. Tivesse tomado conhecimento de tal decisão na época própria, teria ela oportunidade de demonstrar e comprovar as omissões, contradições e obscuridades que nela se constatarem, mediante a competente interposição de Embargos de Declaração, que ora são apresentados e que certamente determinarão a anulação/retificação daquele despacho.

Ocorre que, ao teor dos arts. 65 e 66 do Anexo II do RICARF, não cabem embargos de declaração para demonstrar omissões, contradições ou obscuridades em face de Despachos de Admissibilidade ou de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial.

Assim, acolho parcialmente a presente preliminar tão somente para reconhecer a omissão no acórdão embargado de não ter vislumbrado o vício de falta de intimação do despacho que admitiu parcialmente o recurso especial interposto, considerando-se, no entanto, sanado o vício em questão. Resta, portanto, hígido o acórdão embargado, não havendo que se falar em sua nulidade.

Demais matérias dos Embargos

Como se viu anteriormente, além da preliminar antes apreciada, a Embargante trouxe preliminar de nulidade do despacho de exame de admissibilidade do recurso especial, bem como alegações de contradição/omissão no despacho em questão.

Ocorre, no entanto, como já dito, que o despacho de exame de admissibilidade, decisão monocrática exarada pelos presidentes de Câmara (art. 18, inciso III, do Anexo II do RICARF), não comportava à época da expedição no presente processo qualquer recurso. No caso de negativa de seguimento (integral ou parcial) do recurso especial, o exame de admissibilidade era revisto em reexame exarado pelo Presidente da CSRF (art. 71 do Anexo II do RICARF, anteriormente transcrito), como ocorreu no presente processo. Do despacho de reexame de admissibilidade também não cabia recurso, estando expresso no art. 71 do Anexo II do RICARF seu caráter definitivo.

Os embargos de declaração, bem como os embargos inominados, por outro lado, somente são cabíveis em face de acórdãos e resoluções proferidos por Turmas (arts. 65 e 66 do Anexo II do RICARF), jamais diante de despachos monocráticos como os de exame e reexame de admissibilidade de recurso especial.

Por oportuno, transcrevo referidos dispositivos, com negritos para demonstrar que o Regimento é expresso ao admitir embargos apenas contra acórdão e resolução:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando **o acórdão** contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da

Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art.58 aos julgamentos de embargos.

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos uninominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Por essas razões não conheço dos embargos declaratórios quanto às matérias de nulidade e contradição/omissão suscitadas em face do despacho de admissibilidade do recurso especial.

Processo nº 16643.000032/2010-60
Acórdão n.º **9101-002.978**

CSRF-T1
Fl. 852

Conclusão

Em face do exposto, conheço parcialmente dos embargos opostos, tão somente em relação à preliminar de nulidade dos atos posteriores ao despacho de reexame de admissibilidade. Quanto a essa matéria, reconheço a omissão no acórdão embargado em não ter apontado o vício de falta de intimação do despacho que admitiu parcialmente o recurso especial interposto, considerando, no entanto, sanado o vício em questão e hígido o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo